PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº. 052 /2017-PL **Anápolis, 17 de novembro de 2017**

Excelentíssimo senhor
Vereador **Amilton Batista Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 012 /2017 que, **"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS DURANTE A 12ª EDIÇÃO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PROMOVIDA ANUALMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO/CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA MAIS CONHECIDA COMO SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** apresentando para tanto as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

A instituição do presente estímulo ao pagamento de débitos é medida de grande alcance social, uma vez que beneficia a comunidade como um todo e, ao mesmo tempo, traz ao contribuinte inadimplente oportunidade de regularizar o pagamento dos débitos de sua responsabilidade para com o Município de Anápolis, incrementando a máquina administrativa através da quitação de débitos anteriormente constituídos e que se encontram ajuizados ou não.

Possibilitará, principalmente, que os contribuintes regularizem seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sem que ocorra uma onerosidade, pois o pagamento poderá ser feito de forma parcelada e com anistia de juros e da multa moratória.

A aprovação do presente projeto de lei trará, ainda, benefícios de grande monta ao Município de Anápolis, como um todo, pois além das vantagens referidas no parágrafo anterior, haverá, por conseqüência, enxugamento de processos judiciais e processamento da dívida ativa perante à Secretaria Municipal da Fazenda.

Ainda, consideramos como inafastável relevância, o impacto orçamentário que será positivo para o Município que receberá créditos que, sem a instituição deste incentivo, certamente demorariam para o ingresso nos cofres públicos, isto em decorrência, principalmente, do grande volume de processos judiciais de execução fiscal.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 20 / 11 /2017
Horas 11:34
Assinatura

O impacto, não somente no orçamento municipal, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que ser observado de maneira incontestável nos setores de prestação de serviços públicos em benefício da população, principalmente dos mais carentes.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

PROTOCOLO Nº 164
Data 21/11/17 08:46 horas
Serviço de Expediente

Dispõe sobre Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação – SNC/2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação – SNC/2017, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório;

§ 2º. Em relação às multas serão obedecidos os seguintes percentuais redutores:

I - 70% (setenta por cento) para o pagamento à vista;

II - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 3º. Os juros moratórios obedecerão aos seguintes percentuais redutores:

I - 90% (noventa por cento) para o pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 4º. Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§ 5º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias,

anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 6º. Às multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2016 não serão concedidos os abatimentos previstos no § 2º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), não poderá ocorrer o seu parcelamento;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos);

III- feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV- o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V- o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a conseqüente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI- o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII- A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) – no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) – no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação, efetuada conforme estabelecido nas letras "a" e "b" do inciso VII, do artigo 2º. da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento dos RÁPIDOS nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução, na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

§ 3º. Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dois dias úteis posteriores.

Art. 7º. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 17 de novembro de 2017

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município

Geraldo Lino Ribeiro
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO

Estudo de Impacto Orçamentário

LOA/2017 (LEI COMPLEMENTAR Nº 350 DE 27 DE DEZEMBRO de 2016

A – Previsão de arrecadação de Dívida Ativa para 2017 – R$ 17.272.645,17

Valor arrecadado até Outubro/2017 – R$ 20.193.848,61

Diferença arrecadada a maior – R$ 2.921.203,44

Percentual arrecadado até Outubro/2017 – 117%

B – Previsão de Arrecadação de Juros e Multas para 2017 R$ 25.675.392,32

Valor arrecadado de juros e multas até 31 de Outubro de 2017 R$ 14.411.705,56

Diferença não arrecadada de juros e multas R$ 11.263.686,76

No período de 02 de janeiro até 31 de outubro de a prefeitura arrecadou somente 56,13% (cinqüenta e seis vírgula treze por cento) dos valores de juros e multas previstos na LOA.

CONCLUSÃO:

Em análise às informações acima, verifica-se que a arrecadação com Multas/Juros prevista para o ano de 2017, atingiu somente 56,13% (cinqüenta e seis vírgula treze por cento) dos valores de juros e multas previstos na LOA, sendo necessário alavancar este percentual para aumentar a receita até o fim do ano.